



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005327-94.2021.8.26.0543**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ**
 Requerido: **DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS**

Vistos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo c.c. pedido de tutela de urgência em face de **DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM**, alegando que no dia 07/07/2021 o veículo RENAULT/M NIKS, de placas BTZ-9145, do qual o município é proprietário e tratando-se de veículo oficial (ambulância) em atendimento urgente de transferência de paciente para a Santa Casa de Misericórdia de Jacareí-SP, foi autuado pelo Auto de Infração nº 1B 892983-7, sendo lhe imputado o artigo 218, I, do CTB. Informou que apresentou recurso ao Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP), o qual foi indeferido, gerando 4 (quatro) pontos na Carteira de Habilitação do Sr. Fabio de Jesus Bonfim, servidor público municipal, lotado no cargo de motorista e condutor do referido veículo no dia da autuação. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de haja a suspensão do auto de infração lavrado, bem como os reflexos decorrentes das referidas autuações, quais sejam, a multa pecuniária aplicada e a pontuação lançada no prontuário do motorista servidor. Requer ao final, seja o pedido julgado totalmente procedente, confirmando a tutela de urgência deferida, determinando a anulação do auto de infração e os reflexos dele decorrentes. Juntou documentos (fls. 10/33).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 34/35).

Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 47/50), sustentando que a o cancelamento do auto de infração foi realizado e, em razão disso, a ação perdeu o seu objeto. Aduz que não se opõe à decretação de sua nulidade. Juntou documentos (fls. 51/115).

Réplica às fls. 120/127.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, é **procedente** o pedido de anulação da penalidade aplicada.

O recurso administrativo tempestivamente interposto pela Municipalidade foi indeferido (fls. 30).

De plano, da leitura do artigo 29, VII do CTB constatamos que:

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

observadas as seguintes disposições:

- a) *quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;*
- b) *os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;*
- c) *o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;*
- d) *a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;*

No caso dos autos, comprovado nos documentos juntados às fls. 13 que o veículo autuado trata-se de ambulância.

A situação de emergência vem estampada nos documentos das fls. 14/21, em especial na certidão que certificou que o servidor público que conduzia a ambulância estava à serviço da Secretária de Saúde realizando a transferência de paciente em caráter de urgência, entre as 09:30 horas e 11:00 horas do dia 07/07/2021.

Com isso, não se afigura razoável manter a autuação, justificado nos autos o “excesso” de velocidade.

Aliás, cumpre reconhecer, muito embora incontroverso o trânsito em velocidade superior à máxima permitida para o local no caso, sopesadas as circunstâncias fáticas – transporte de paciente em situação de emergência não se mostra proporcional a manutenção das penalidades decorrentes da autuação.

Até porque, o servidor público estava no cumprimento estrito da sua função.

Assim, é caso de anulação do auto de infração nº. 1B 892983-7.

No mais, verifico que a decretação da nulidade da infração pelo órgão autuador deu-se após a comunicação da tutela de urgência concedida nos autos.

Ante o acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar a anulação do auto de infração nº. 1B 892983-7 e as penalidades dele decorrentes e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, confirmando a liminar concedida nos autos.

Pelo princípio da causalidade, decorrente do ônus da sucumbência, **condeno** o réu ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Intimem-se por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, **oficie-se** ao DETRAN nos termos acima expostos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Santa Isabel, 01 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**